



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Novo Gama

Juizado Especial Cível e Criminal

Processo: 5136432.27.2017.8.09.0160

SENTENÇA

(MÉRITO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos morais proposta por [REDACTED] em desfavor do [REDACTED] todos qualificados, argumentando que nunca solicitou o contrato com a ré, mas seu nome foi incluído em cadastro restritivo por um débito no valor de R\$153,46 (cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

O réu foi citado (evento 15), compareceu à audiência una (evento 12), apresentou resposta (evento 10), no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se no evento 11.

No evento 20 a parte autora juntou certidão afirmando que desconhece a dívida.

É o que precisava relatar. **DECIDO.**

Recebo à emenda à inicial do evento 14.

Na petição inicial a parte autora alega que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes por um débito junto ao réu, referente a um contrato, cuja origem, desconhece.

De uma análise cuidadosa das provas colacionadas aos autos, tenho que razão não assiste à parte reclamante.

Com efeito, os documentos dos autos demonstram que o débito registrado no cadastro de inadimplentes, em nome da parte autora, foi regular e respaldado em dívida existente o que confere legitimidade à inclusão no rol de maus pagadores, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Vejamos.

No evento 10, percebo que os dados de identificação apresentado no momento das

tratativas do contrato de prestação de serviços são os mesmos informados no evento 01, para a propositura desta ação.

Nos documentos apresentados pelo requerido não foi feita a juntada da proposta de adesão do contrato de prestação de serviços, todavia as telas comprobatórias juntadas no evento 10, arquivo 01, páginas 93/104, demonstram que foram efetuados pagamentos ao longo do contrato existente entre as partes, o que afasta a alegação de suposta fraude, já que é absolutamente incompatível com o perfil de negócios firmados por meio de terceiros.

Nesse aspecto, restou evidenciado nos autos os fatos impeditivos do direito da parte autora, pois a documentação juntada pelo réu no evento 10 demonstra que o serviço foi solicitado por ela, portanto, existente a dívida.

Tais provas (evento 10), aliadas aos documentos juntados no evento 01, impõe a improcedência dos pedidos formulados na exordial, não merecendo qualquer acolhimento as alegações ponderadas pela parte autora na petição apresentada no evento 11, pois ficou demonstrado que uma vez existente a dívida, é legítima a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso dos autos, é possível perceber claramente a real intenção da parte reclamante em alterar a verdade dos fatos para se beneficiar, uma vez que busca perante o Poder Judiciário indenização por danos morais, malgrado o negócio, que alega desconhecer e que gerou a pendência financeira, tenha sido por validamente por ela contratado.

Os arts. 5º e 77, incisos I e II, ambos do CPC, preveem expressamente quais são os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo.

Por outro lado, o art. 80, inciso II, do mesmo diploma legal, dispõe que reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos. Vale dizer, é a concretização da ofensa ao dever consagrado no art. 77, I, do CPC, pelo qual é dever da parte expor os fatos em juízo conforme a verdade.

É certo que a boa-fé se presume, entretanto, o caso dos autos revela de forma evidente que a parte autora alterou a verdade dos fatos, pois conforme se pode depreender da análise dos autos, fartas são as provas que determinam que o contrato foi firmado de maneira válida.

Tais dispositivos legais primam pela observância da lisura processual, buscando extirpar condutas como as praticadas pela parte autora. Com efeito, a parte reclamante não pode se valer do Poder Judiciário, usar seus meios e recursos para deduzir pretensão que sabia ser descabida e sair impune.

Assim diante de tais fatos não pode o magistrado ficar inerte, como se nada tivesse acontecido, e simplesmente negar a procedência dos pedidos. Ao contrário, deve agir, inclusive de ofício, porque a condenação em litigância de má-fé encontra respaldo diante das provas dos autos que são suficientes e adequadas a demonstrar o dolo processual, mormente diante da declaração de próprio punho firmada pela autora e juntada no evento 20.

Neste viés, a condenação da parte autora em litigância de má-fé, além da improcedência de seus pedidos, é medida que se impõe. No caso, tenho que a fixação da multa no patamar de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa (considerando a emenda à inicial) atende à

finalidade da punição, mormente em se tratando de parte que, apesar da prática odiosa, aparentemente possui parcós recursos financeiros.

Como consequência da prática do ato de litigância de má-fé o autor ainda deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que arbitro 10% (dez por cento), sobre o valor corrigido da causa (considerando o novo valor da causa), além das custas e despesas processuais, as quais não ficam isentas de pagamento diante do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Por fim, quanto ao advogado, há indícios veementes da existência de alguma responsabilidade de sua parte, já que, conhecedor dos fatos desde o momento em que auxiliou o autor na propositura da demanda, colaborou e foi fundamental para o seu ingresso, assim, inobstante conhecer a má-fé do reclamante, ofereceu conhecimento técnico para que ele pudesse alcançar seus objetivos ilícitos.

Ressalto que o advogado patrocina diversos outros casos com essas mesmas características e que tramitam neste Juizado.

Foi possível identificar que a prática do advogado repete-se em inúmeras demandas aforadas somente neste Juizado Especial. Obtive informações de que semelhante conduta vem igualmente sendo praticada nos demais juizados desta 7^a Região.

A forma de atuação sempre vem sendo a mesma. Os autores, com o auxílio de determinados advogados, dentre eles o que patrocina a presente demanda, ajuízam ações temerárias, mas quando há, por parte do magistrado, a prática de uma conduta tendente a identificar a má-fé, as partes simplesmente deixam de comparecer às audiências designadas, ou esquivam-se de praticar algum ato determinado pelo juízo ou simplesmente pedem a desistência da demanda. Tais fatos, se analisados de forma automática, gerariam apenas a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com essa conduta, não raras vezes os reclamantes conseguiram e conseguem alcançar o objetivo ilegal, pois alcançam a retirada equivocada dos nomes de cadastros restritivos, recebem valores indevidos formulados em acordos com os requeridos e, pior, muitas conseguem o intento ilegal por meio de sentenças julgadas procedentes, pela natural dificuldade de conseguir extrair do caso concreto a verdade real dos fatos, diante das contestações deficientes apresentadas.

Em suma, o que se pode perceber é que, por meio do advogado que protocolou a petição, e de alguns outros que adotaram a mesma prática, as partes têm se beneficiado de forma ilegítima, o que causa toda sorte de descrédito à justiça, bem como acúmulo de serviço, prejudicando sobremaneira os jurisdicionados que efetivamente encontram no Poder Judiciário a última trincheira para solucionar suas demandas, já que o ajuizamento em massa das ações fraudulentas causou, pelo menos neste Juizado, travamento da pauta de audiências, excesso de atos a serem praticados, tanto por esta magistrada, quanto pelos servidores. Enfim, movimentase toda a máquina judicial em prol de objetivos escusos, sem nenhum protocolo em malferir todos os princípios que norteiam o ordenamento jurídico.

Por fim, considerando ainda que a declaração firmada pela autora no evento 20 está em contrariedade com a conclusão da presente demanda, enviem-se cópia integral dos autos à autoridade policial, requisitando a abertura de inquérito policial a fim de averiguar a prática de crime.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos

termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Declaro o autor litigante de má-fé e o CONDENO a pagar a multa equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da causa, cujo valor será revertido à requerida, nos termos do art. 80 do CPC.

Condono ainda o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa em benefício do advogado da parte requerida, tudo conforme art. 55, da Lei 9.099/95.

Oficie-se à Autoridade Policial requisitando abertura de inquérito policial para averiguação de eventual crime praticado pelo autor, fazendo consignar cópia integral dos autos.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para que tomem conhecimento e apurem eventuais responsabilidades do Dr. [REDACTED], [REDACTED]. Consigne cópia desta sentença e dos documentos indicados nela.

RETIFIQUE-SE NO SISTEMA O VALOR DA CAUSA PARA CONSTAR R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

Publicada e registrada neste ato.

Oportunamente, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Documento assinado digitalmente na data e pela magistrada identificada no rodapé.

E